SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162819 - MG (2024/0296307-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JORDANO ROBERTO LOURENCO
ADVOGADOS	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
		HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO MINISTERIAL PELO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, conquanto limitado às estreitas previsões do art. 593, III, do CPP, não impede que o Tribunal de origem ainda examine os elementos probatórios obtidos na instrução processual.
2. No caso concreto, o TJMG declinou, de forma explícita, as razões - baseado nas provas judicializadas e elementos inquisitoriais carreadas aos autos - pelas quais concluiu que a decisão do Júri está divorciada da provas dos autos, destacando a ausência de testemunha que tenha confirmado a ação delituosa e o silêncio do recorrido nas fases sumária e plenária.
3. Entender de forma contrária, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico VDA45051311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/12/2024 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 44a71cac-c699-4078-ac79-c626635041fb

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45051311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 19/12/2024 12:23:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 44a71cac-c699-4078-ac79-c626635041fb

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162819 - MG (2024/0296307-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JORDANO ROBERTO LOURENCO
ADVOGADOS	:	GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
		HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO MINISTERIAL PELO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, conquanto limitado às estreitas previsões do art. 593, III, do CPP, não impede que o Tribunal de origem ainda examine os elementos probatórios obtidos na instrução processual.
2. No caso concreto, o TJMG declinou, de forma explícita, as razões - baseado nas provas judicializadas e elementos inquisitoriais carreadas aos autos - pelas quais concluiu que a decisão do Júri está divorciada da provas dos autos, destacando a ausência de testemunha que tenha confirmado a ação delituosa e o silêncio do recorrido nas fases sumária e plenária.
3. Entender de forma contrária, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1.042/1.044, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial considerando que o acórdão estadual se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III,

Documento eletrônico VDA44837674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 15:30:40
Código de Controle do Documento: 064511ee-de38-4114-b6d6-4b35b18b374d

'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos. O recurso também foi obstado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando a não incidência da Súmula n. 7 ao caso, tendo o recurso o objetivo de discutir os limites dentro dos quais, em tese, um Tribunal de Apelação pode analisar e modificar a decisão do júri. Sustenta a violação ao ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, destacando que "não disse o Tribunal de origem que não havia provas ou que as provas não poderiam, de modo algum, sustentar o édito condenatório. Disse, apenas, que, no seu entendimento, as provas seriam parcas." (e-STJ fl. 1.055). Aduz que havendo duas versões sobre um mesmo fato, deve ser mantida a interpretação dada pelo Conselho de Sentença acerca do que foi produzido no processo e apresentado em juízo, quer para absolver ou condenar o réu.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.042/1.044):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o TJMG deu provimento ao apelo defensivo para cassar o veredicto popular, determinando que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, mediante os seguintes fundamentos:*
>
> > *Pois bem, malgrado tenha a defesa ventilado preliminar de nulidade por ausência de prova judicializada, vê-se tratar, salvo melhor juízo, de tese de mérito, que poderá conduzir à cassação do decisum popular, passando-se, assim, à sua apreciação. Inicialmente, registra-se que é de se respeitar as decisões do Conselho de Sentença, tomadas em conformidade com o princípio constitucional da soberania do veredicto*

Documento eletrônico VDA44837674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 15:30:40
Código de Controle do Documento: 064511ee-de38-4114-b6d6-4b35b18b374d

popular (art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República).
[...]
Entretanto, ***parcas foram as provas produzidas em audiência preliminar e em plenário, ou seja, sob o crivo do contraditório, destacando-se os relatos de Luiz Fernando Soares e de Roseval Costa de Jesus, que pouco acrescentaram acerca da dinâmica fática, aquele sequer se recordando dos fatos ora objurgados, e este afirmando não os ter presenciado.*** *Esclarece-se, ainda, que as demais testemunhas foram dispensadas pelo Parquet.*
O apelante, malgrado tenha confessado em sede policial a prática criminosa, permaneceu em silêncio durante os seus interrogatórios nas fases sumária e plenária, o que, como cediço, não pode ser valorado em seu desfavor, tratando-se, na verdade, de um direito constitucional assegurado a todo e qualquer acusado.
Em sendo assim, a inovação trazida pelo art. 155, do Código de Processo Penal, estabelece que ***a decisão condenatória não deve estar fundamentada exclusivamente em elementos inquisitoriais, situação que indubitavelmente ocorreu nos presentes autos.***
Desta feita, ***inexistindo qualquer testemunha que tenha, seja em instrução preliminar, seja em plenário, confirmado a prática delituosa por parte do recorrente, impõe-se a cassação da decisão popular, uma vez que manifestamente contrária à prova dos autos****, na forma do art. 593, inciso III, alínea "d", c/c o §3º, do Código de Processo Penal. (e-STJ fls. 810/811)*

Assinala-se, inicialmente, que o efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, conquanto limitado às estreitas previsões do art. 593, III, do CPP, não impede que o Tribunal de origem ainda examine os elementos probatórios obtidos na instrução processual.
No caso concreto, verifica-se que o TJMG declinou, de forma explícita, as razões - baseado nas provas judicializadas e elementos inquisitoriais carreadas aos autos - pelas quais concluiu que a decisão do Júri está divorciada da provas dos autos, destacando a ausência de testemunha que tenha confirmado a ação delituosa e o silêncio do recorrido nas fases sumária e plenária.
O acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos (ut, HC n. 323.409/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe de 8/3/2018).
Ademais, concluir que a decisão do Júri não se mostrou dissociada das provas dos autos, como requer a parte recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44837674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 15:30:40
Código de Controle do Documento: 064511ee-de38-4114-b6d6-4b35b18b374d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA44837674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/12/2024 15:30:40
Código de Controle do Documento: 064511ee-de38-4114-b6d6-4b35b18b374d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.162.819 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0296307-1

Número de Origem:
10000230988313003 79838980820078130024

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JORDANO ROBERTO LOURENCO
ADVOGADO	: HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674
AGRAVANTE	: JORDANO ROBERTO LOURENCO
ADVOGADO	: GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JORDANO ROBERTO LOURENCO
ADVOGADOS	: GABRIEL ARRUDA RAMOS - MG164055
	HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Documento eletrônico VDA45035885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:28
Código de Controle do Documento: 56b5ea9f-30f0-4cb8-beb0-839bf4f3a268

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:28
Código de Controle do Documento: 56b5ea9f-30f0-4cb8-beb0-839bf4f3a268